| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC N.** | **:** | 002741/2011 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | **:** | Prefeitura Municipal de Maruim |
| **ESPÉCIE PROCESSUAL** | **:** | Contas de Recursos de Convênio |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | Jeferson Santos de Santana (Prefeito) |
| **INTERESSADOS** | **:** | Rogério Carvalho Santos (Sec. Est. de Saúde) |
| | **:** | Fundo Estadual de Saúde |
| **ADVOGADO** | **:** | (Não há) |
| **ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL** | **:** | 4ª CCI - Max Matos Henriques Nascimento - Analista de Controle Externo I - Parecer Complementar n. 27/2020 |
| **PROCURADOR DO MPC OFICIANTE** | **:** | José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 1134/2020 |
| **RELATOR** | **:** | Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC N. 23151 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO (CONVÊNIO N. 100.060/2008). PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. INFORMAÇÃO DA 6ª CCI APONTA, INICIALMENTE, ACHADOS DE NATUREZA FORMAL, QUE SERIAM PASSÍVEIS DE MULTA. A 4ª CCI, ENFIM, OPINA PELO ARQUIVAMENTO, FACE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E MULTA AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. MPCSE OPINA PELO ARQUIVAMENTO E MULTA AO ATUAL GESTOR. **DECISÃO**: ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO. MULTA AO ATUAL GESTOR POR NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E À DILIGÊNCIA EXPEDIDAS PELO TCE/SE. REPRESENTAÇÃO À PGE.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002741/2011**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 14 de julho de 2022**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** das **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** da Prefeitura Municipal de Maruim, de responsabilidade do Sr.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

Jeferson Santos de Santana, celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho, então Secretário Estadual de Saúde (Convênio n. 100.060/2008), decretando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação às Contas de Recursos de Convênio, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (**R$5.000,00**) **ao atual gestor**, o Sr. Jeferson Santos de Santana, por não atendimento à Requisição de Documentos, datada de 13.03.2020, e à Diligência n. 6/2020, datada de 13.04.2020, tudo isso com esteio no art. 93, IV e § 6º, V, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, e **REPRESENTAÇÃO** à **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do voto do **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e Alexandre Lessa Lima sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 04 de agosto de 2022.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ULICES DE ANDRADE FILHO**
Conselheiro Presidente (exercício)

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral (MPEC.)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

## RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** da Prefeitura Municipal de Maruim, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana (CPF n. 171.568.235-15), celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho (CPF n. 411.687.205-91), então Secretário Estadual de Saúde (Convênio n. 100.060/2008), objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos para atendimento à população usuária do SUS.

Após extensa tramitação, passando pela Informação n. 102/2011 (fl. 3) Diligência n. 1031/2011 (fls. 30/31), ADA n. 003/2011 (fls. 32/35), Informação S/N. (fl. 44), Ofício da CGE/SE (fl. 47), Diligência n. 468/2020 (fls. 49/50) e juntada de documentos em resposta à Diligência n. 468/2020 (fls. 52/1917 – Protocolo TC n. 2012/161957), a **Coordenadoria de Engenharia**, em **Informação n. 22/2020** (fls. 1922/1923), da lavra do *Analista de Controle Externo II* Filipe Alves Bezerra do Nascimento e do *Analista de Controle Externo I* Bruno Vieira Mendes, registraram foi realizada uma inspeção no município de Maruim, em 13 de março de 2020, com o objetivo de se alcançar uma análise detalhada e conclusiva quanto à correta execução do contrato n. 203/2009, sendo solicitado ao Município a seguinte documentação, a saber, *in verbis*:

- Projeto (planta);
- Contrato;
- Ordem de Serviço;
- Composição do BDI;
- Especificações Técnicas e Memorial Descritivo;
- Planilhas de medição completas;
- Notas Fiscais dos Pagamentos;
- Todos os termos aditivos e justificativas, incluir planilhas orçamentárias no caso de aditivos de valor;
- Termos de Recebimento provisório e definitivo;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

Anotou a equipe da Engenharia, ainda, que “foi firmado junto a prefeitura um prazo de quinze dias para a entrega da documentação (documento anexo), entretanto ao final do prazo essa não foi encaminhada” (vide **Requisição de Documentos** à fl. 1927), sugerindo o encaminhamento de diligência (vide **Diligência n. 6/2020** à fl. 1921) para sanar as pendências documentais existentes e remessa à respectiva Coordenadoria de Controle e Inspeção, para as providências cabíveis, o que foi acolhido pelo **então Relator, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto** (fl. 1931).

Por seu turno, a **4ª CCI** opinou em duas oportunidades, no **Parecer Complementar n. 10/2020** (fls. 1933/1936) e **Parecer Complementar n. 27/2020** (fls. 1942/1945), esclarecendo, acerca do longo espaço temporal para a execução do objeto do Convênio, “*...que não há irregularidade, eis que foram apresentados os aditivos ao Convênio (pág. 4/19) alterando suas vigências*”, concluindo “*...pelo **ARQUIVAMENTO** das Constas de Convênio n. 100.060/2008, em decorrência da prescrição, todavia sugere aplicação de multa ao atual gestor do Município, Prefeito Sr. Jeferson Santos de Santana, CPF: 171.568.235-15, pelo não encaminhamento das informações solicitadas com fulcro no art. 93, IV, da LCE no 205/2011*”.

Com autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** opinou por duas vezes, no **Parecer n. 868/2020** (fl. 1940), pelo qual suscitou a dúvida da possível ocorrência de dano ao erário, devidamente esclarecida pela 4ª CCI, e no **Parecer n. 1134/2020** (fl. 1948), no qual findou por acolher o opinativo da Unidade de Auditoria pelo **arquivamento** e **multa ao atual gestor**, por recusar-se, injustificadamente, a fornecer documento solicitado pelo Tribunal.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 1949/1950).

É o que importa para o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

## VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que o opinativo da Unidade Técnica de Fiscalização e Instrução Processual (4ª CCI) está conjugado com o pronunciamento do Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE, ambos apontando para o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição e não susceptibilidade de dano ao erário, além de aplicação de multa ao gestor por, injustificadamente, deixar de fornecer documento solicitado pelo TCE/SE.

No que toca à ocorrência da prescrição, a **4ª CCI**, no **Parecer Complementar n. 10/2020** (fls. 1933/1936), assim se manifestou, *in verbis:*

> "A 6ª CCI/TCE-SE emitiu a Informação no 102/2011 (pág. 3), em 02 de setembro de 2011, apontando algumas irregularidades na execução do Convênio entre Fundação Estadual de Saúde - FES e a Prefeitura Municipal de Maruim/SE.
>
> Em 23 de julho de 2019, houve o Despacho da 4ª CCI (pág.1918) remetendo os autos à DCEOS/TCE (Diretoria de Controle Externo, Obras e Engenharia) para análise eis que o Convênio se trata de despesa de obra e serviços de engenharia.
>
> Ressalta-se que o processo permaneceu "parado", sem tramitação, durante quase 08 (oito) anos. O decurso de prazo tão extenso, de fato, é deveras prejudicial à segurança jurídica e à ampla defesa, com o qual o Direito não pode compactuar.
>
> Diz a Resolução no 205/11 do TCE/SE:
>
> > *"Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.*
> >
> > *§1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:*
> >
> > *III – da ocorrência do fato, nos demais casos." (grifo nosso)*



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

Verifica-se que este processo passou o lapso temporal de quase 8 (oito) anos sem movimentação processual, pelo que se aplicaria a prescrição intercorrente.

> *"A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese (ALVIM, 2006)."*

Na hipótese de inércia da Administração durante o procedimento, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, em seu § 1º:

> "*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."*

Demonstrando que seu entendimento possui alinhamento com precedentes de outras Cortes de Contas e com o TCE/SE, assim anotou o Analista de Controle Externo I Max Matos Henriques Nascimento, no Parecer Complementar n. 10/2020, *in verbis:*

Diversos Tribunais de Contas têm entendimento semelhante, a saber:

1) *Ementa do PA-Parecer Administrativo 724.615 (2014), da relatoria do eminente Conselheiro Mauri Torres (TCE/MG): PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHCECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso sob exame, uma vez que resta configurado o decurso de lapso temporal superior a oito anos entre a causa interruptiva da prescrição consistente no despacho que determinou a realização da inspeção in loco, segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão do presente processo.*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

> *2) O TCE/SE também tem admitido a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente:*
>
> *Na Decisão TC – 17.522, relativo ao Processo no 01727/2010, o Pleno do TCE/SE, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, em virtude da incidência da prescrição no procedimento administrativo com fulcro nos art. 68 e 69 da LC nº 205/2011 c/c art. 1º , § 1º , da Lei 9873/99, por analogia.*
>
> Destarte, forçoso reconhecer, na espécie, a incidência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte, em sua modalidade intercorrente. Frise-se, contudo, que o reconhecimento da perda da pretensão punitiva não significa o encerramento da atuação do Tribunal de Contas. Isso porque remanesce a competência desta Corte para apurar possíveis prejuízos ao erário, assim como para exigir dos seus responsáveis o respectivo ressarcimento, se for o caso. Tais providências, por expressa determinação constitucional (CF: art. 37, § 5º), não se sujeitam à prescrição.

Esclarecendo que as falhas inicialmente apontadas dizem respeito a irregularidades de ordem formal, não passíveis de dano ao erário, portanto, passíveis de multa com fulcro no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, o Analista de Controle Externo I fez constar o seguinte no seu Parecer, *in verbis:*

> De acordo com a Informação no 102/2011 (pág.3) foram apontadas seguintes irregularidades:
>
> a) Não atendimento ao subitem 2.1.8 da Cláusula Segunda do Convênio: seria a falta de equipe técnica para acompanhar a execução do Contrato;
> b) Falta de envio ao TCE o comprovante de publicação dos termos Aditivos;
> c) Longo espaço temporal para a execução do objeto do Convênio;
> d) Até dia 05 de julho de 2011 o Município não havia prestado contas ao Órgão de origem;
> e) Extrato de publicação do convênio publicado 01 (um) ano após assinatura;
> f) Nota de Empenho no 126.925 emitida sete dias antes da assinatura do convênio.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

> As falhas apontadas seriam passíveis de multa com fulcro no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, porém com base na prescrição intercorrente deixa-se de aplicá-las.
> Ressalta-se a irregularidade no momento do não atendimento da requisição de documentos solicitada pela equipe de Engenharia do TCE/SE (pág. 1927).

Finalizando o **Parecer Complementar n. 10/2020** (fls. 1933/1936), assim concluiu o Órgão de Auditoria e Instrução Processual Oficiante, *in verbis*:

> **III - CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, este Analista entende pelo ARQUIVAMENTO das Constas de Convênio no 100.060/2008, em decorrência da prescrição, todavia sugere aplicação de multa ao atual gestor do Município, Prefeito Sr. Jeferson Santos de Santana, CPF: 171.568.235-15, pelo não encaminhamento das informações solicitadas com fulcro no art. 93, IV, da LCE no 205/2011.

Nesse passo, cabe-nos esclarecer e especificar alguns dados, posto que é necessária a menção de que **os autos permaneceram sem qualquer tramitação por mais de 7 (sete) anos**, no intervalo compreendido entre o Termo de Juntada do Protocolo TC n. 2012/161957, datado de 23/11/2012 (fl. 51), e o Despacho n. 1653 do Coordenador da 4ª CCI, datado de 23/07/2019 (fl. 1918).

Contudo, embora a tramitação tenha trazido a causa de prescrição para as pretensas irregularidades formais que poderiam remanescer do bojo das Contas do Convênio, o mesmo não se pode dizer em relação ao não atendimento à Requisição de Documentos, datada de 13.03.2020, e à Diligência n. 6/2020, datada de 13.04.2020 (vide fls. 1921 e 1927), atos que são recentes e desafiam o contido no art. 93, IV e § 6º, V, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, cuja sanção deve e merece ser aplicada.

**Isso posto**, o **Voto** deste Relator é pelo acolhimento dos fundamentos de fato e de direito proclamados pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, com adesão



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29

Ministerial, para que o **Pleno do TCE/SE determine** o **ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** da Prefeitura Municipal de Maruim, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana (CPF n. 171.568.235-15), celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho (CPF n. 411.687.205-91), então Secretário Estadual de Saúde (Convênio n. 100.060/2008), objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos para atendimento à população usuária do SUS, decretando, de ofício, a **prescrição da pretensão punitiva em relação às referidas Contas**, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, visto que há claro prejuízo ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa, e acaso remanescesse algum achado de auditoria, este seria de cunho formal, cuja aplicação de multa estaria obstada pela prescrição.

**Voto**, ainda, para que este Tribunal decida pela aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R$ 5.000,00** (cinco mil reais) em desfavor do atual gestor, o **Sr. Jeferson Santos de Santana** (CPF n. 171.568.235-15), **por não atendimento à Requisição de Documentos, datada de 13.03.2020, e à Diligência n. 6/2020, datada de 13.04.2020** (vide fls. 1921 e 1927), tudo isso com esteio no art. 93, IV e § 6º, V, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011), com **REPRESENTAÇÃO** à **Procuradoria-Geral do Estado**, remetendo-se cópia da decisão, para a cobrança da multa administrativa, caso não haja o seu adimplemento voluntário, em cumprimento do contido no art. 85, §2º, da LCE n. 205/2011.

**É como voto.**

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:16:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:56:29